



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000114/00-89
Recurso nº. : 131.160
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : STELLA MARYS DA SILVA MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.069

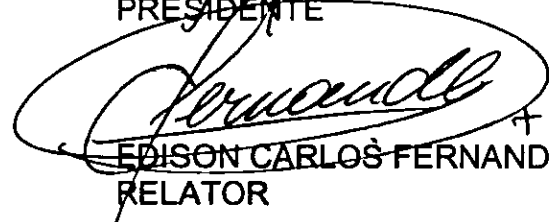
REMISSÃO E ANISTIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO – Não há previsão legal para que o Conselho de Contribuintes conceda remissão ou anistia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELLA MARYS DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000114/00-89
Acórdão nº. : 106-13.069

Recurso nº. : 131.160
Recorrente : STELLA MARYS DA SILVA MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo iniciou-se com a lavratura de auto de infração contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 02-06), no qual restou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício. No caso em tela, a Contribuinte era, à época, funcionária da Prefeitura do Município de Poços de Caldas/MG.

Em sua Impugnação (fl. 01), a Contribuinte alega que preencheu a sua Declaração de Rendimentos tal como informado pela fonte pagadora. E para comprovar o alegado, junta aos autos a segunda-via do Comprovante de Rendimentos (fl. 08) e uma declaração (fl. 09), emitida pela Divisão de Pessoal e Treinamento da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, a qual confirma os valores informados na DIRPF original da Impugnante.

Analisando a questão, a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 25-26) entendeu que a Contribuinte, pelo teor de sua defesa, não teria compreendido o motivo da autuação. Assim, decidiu a DRJ no sentido de enviar os autos à Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG para que fossem apresentados esclarecimentos à Contribuinte, reabrindo-lhe o prazo para defesa.

Cientificada a Contribuinte e aberto o novo prazo para a sua manifestação, nada foi trazido aos autos (fl. 30).

Em nova decisão, a DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 31-34) manteve o lançamento, por seus próprios fundamentos e considerando que a Impugnante não logrou rebater a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000114/00-89
Acórdão nº. : 106-13.069

Tomada ciência desta última decisão, o viúvo da Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 38-40), em que reconhece a falha da Declaração de Rendimentos da Contribuinte, mas solicita que este órgão administrativo conceda remissão ou anistia do auto de infração.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000114/00-89
Acórdão nº. : 106-13.069

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

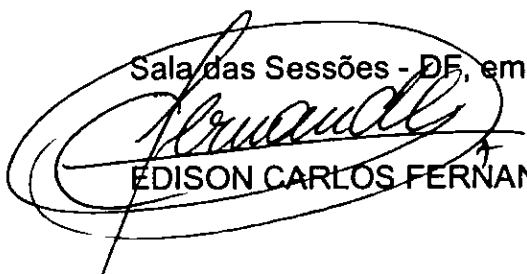
Conforme se verifica da peça recursal, o representante da Contribuinte não contesta a autuação, mas, ao contrário, reconhece que houve erros na Declaração de Rendimentos do exercício em questão. Diante disso, afirmando que o imposto referente aos rendimentos aqui tratados já foram retidos na fonte, solicita que este E. Conselho de Contribuintes conceda remissão ou anistia.

De início, há que se esclarecer que este órgão administrativo não é competente para apreciar e decidir sobre remissão e anistia, o que é atribuição exclusiva da lei.

De outro lado, com relação ao fato de os rendimentos já terem sido submetidos à tributação (IRRF), o representante da Contribuinte equivoca-se ao não considerar que, na apuração anual, o imposto calculado foi superior ao montante retido na fonte, o que significa dizer que houve saldo de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF a pagar.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento de ofício. 

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES